

P A R E C E R

Nº 3078/2021¹

- PU – Política Urbana. Posturas Municipais. Normas para evitar proliferação de vetores de doenças. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Técnica legislativa. Violação da Lei Complementar n. 95/98. Alteração da lei de posturas. Princípios da proporcionalidade e eficiência.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei n. 50/2021, de iniciativa Parlamentar, dispondo "sobre normas para evitar a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela".

RESPOSTA:

A matéria a que se refere o Projeto de Lei diz respeito a posturas municipais, direito urbanístico, que não é matéria privativa do Chefe do Executivo, salvo quando envolver a necessidade de planejamento, atividade típica do Poder Executivo ou afetar a organização da Administração.

Assim, o PL apresenta vício de iniciativa apenas quanto ao §3º do artigo 7º que atribui à Secretaria Municipal de Saúde o controle dos vetores, quanto este assunto é de iniciativa Privativa do Chefe do

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Executivo, a quem compete determinar a repartição de atribuições entre os órgãos da Administração.

Ainda preliminarmente, considerando que se trata de matéria de posturas municipais, devem os Vereadores conferir se o tema já não está tratado na Lei de Posturas ou lei equivalente. Em caso negativo, o correto seria o PL vir sob a forma de alteração da lei de posturas, com a modificação de dispositivo existente ou inclusão de novos. Desta forma, aplicando-se a melhor técnica legislativa, o conhecimento, cumprimento e fiscalização da lei se tornam mais efetivos.

De acordo com os princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar n. 95/98, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (art. 7º, IV). Assim, evita-se também violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que as sanções impostas por infração de posturas municipais devem guardar equilíbrio entre si, relativamente à gravidade da falta cometida. Em relação aos procedimentos administrativos, processos e recursos, a disciplina desta matéria em lei separada da lei de posturas viola o princípio da eficiência da Administração (CF, art. 37).

Em relação ao conteúdo, reiterando a necessidade de cotejo com a lei de posturas, o PL aborda desnecessariamente a possibilidade de ingresso no Judiciário para exercício do Poder de Polícia. Veja-se decisão do TJRJ sobre o tema:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL 41.233/2008. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMBATE A FOCOS DO MOSQUITO DA DENGUE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PODER

DE POLÍCIA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação civil pública manejada para garantir aos agentes públicos que trabalham no combate à epidemia da dengue o descumprimento de decreto municipal, cuja declaração incidental de inconstitucionalidade pretende, sem o risco de punição de qualquer natureza. 2. Não há qualquer óbice à dedução de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo no âmbito de ação civil pública utilizada na defesa do interesse da coletividade de agentes públicos. 3. Não padece de inconstitucionalidade o decreto estadual que explicita a possibilidade de os agentes públicos adentrarem em residências, com emprego dos meios necessários, com o objetivo específico de combater os focos de dengue e o gravíssimo surto que assola a cidade, quando impedidos por seus respectivos moradores. 4. Os direitos e garantias constitucionais compõem um todo orgânico e harmônico, sendo que cada um desses direitos e garantias tem aplicação específica que preponderará sobre os demais diante do caso concreto, em que deve haver uma ponderação de valores de modo a apurar o bem jurídico constitucional que deve receber proteção prioritária. 5. No caso do combate à epidemia em questão, a incolumidade do indivíduo e da própria coletividade e a saúde pública são valores que devem preponderar sobre o interesse patrimonial individual isolado, não havendo, neste ponto, qualquer agressão à Constituição da República. 6. Na ponderação entre a inviolabilidade do domicílio e da propriedade privada e o direito à vida e à saúde, prevalecem estes últimos, sem prejuízo da análise casuística de eventuais excessos cometidos por agentes públicos. 7. Descabe, ainda, ao Poder Judiciário vedar aprioristicamente o exercício do poder de polícia pela Administração Pública. 8. Desprovemento dos recursos, adotando-se fundamento diverso".

(Apelação Cível nº 0097910-44.2008.8.19.0001 Relator: Des. Elton M. C. Leme).

Em síntese, conclui-se que o §3º do artigo 7º viola o princípio da Separação de Poderes, sendo inconstitucional e o PL como um todo viola a Lei Complementar n. 95/98, ferindo a melhor técnica legislativa, devendo, após cotejamento, vir sob a forma de alteração da lei de posturas municipais, respeitando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e eficiência.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.